

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES 423/2015, que trata de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, estado da Bahia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201117966		
PARECER CNE/CES Nº: 515/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do encaminhamento para reexame, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Aloizio Mercadante, do processo nº 00732.000193/2015-29 relativo ao Parecer CNE/CES nº 423, de 8 de outubro de 2015. O referido Parecer decorreu da análise, por parte da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), do recurso da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. (IESA), entidade de direito privado, com fins lucrativos, localizada na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 03.735.981/0001-03. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com total de 300 (trezentas) vagas anuais.

Os termos do encaminhamento para reexame pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Aloizio Mercadante, são descritos a seguir.

(...) em atenção ao disposto na Nota Técnica nº 289/2015-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 24 de novembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, e no Parecer nº 00146/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de dezembro de 2015, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR-MEC, encaminho a Vossa Excelência os autos do Processo em epígrafe, a fim de que esse Colegiado proceda o reexame do Parecer CNE/CES nº 423, de 8 de outubro de 2015.

Histórico

O processo de autorização do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista – FASAVIC, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado

da Bahia, foi protocolado em 5 de janeiro de 2012. A documentação apresentada foi analisada, com base no art. 29 e parágrafos da Portaria Normativa nº 40/2007. Na fase do despacho saneador, a análise da documentação foi concluída em 22/8/2012, com parecer satisfatório registrado no sistema e-MEC.

A visita da comissão avaliadora *in loco* ocorreu nos dias 3 e 4 de dezembro de 2012. Tal comissão atribuiu o conceito 3 (três). Seu parecer foi publicado no dia 10/12/2012. Não houve impugnação do Relatório nem pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela SERES.

Em 13/3/2014, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exarou relatório com parecer contrário ao pedido de autorização do curso de Direito feito pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC). Em virtude do parecer da OAB, a SERES impugnou o parecer do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), em 9/11/2014, constatando que a OAB havia perdido o prazo para a apresentação do parecer, desconsiderou a impugnação da SERES.

No dia 19/12/2014, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, pelo Ministério da Educação. Tal portaria “*estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a publicação desta Portaria normativa*”.

A SERES emitiu Parecer final em 29/05/2015, indeferindo o pedido da IES de autorização do curso de Direito. A Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC) apresentou recurso à CES/CNE contra a decisão da SERES no dia 18/06/2015. O Parecer CNE/CES nº 423, dando provimento ao Recurso, foi exarado em 8 de outubro de 2015.

O Relatório do Conselheiro Relator Erasto Fortes Mendonça, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, traz uma análise aprofundada do Processo, por isto, replico abaixo partes importantes deste.

Alega a Instituição de Educação Superior (IES) a respeito do processo de autorização do mencionado curso que o procedimento teve início em conformidade com o disposto no Decreto 5773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação (Consolidada), as quais eram as regras vigentes e aplicáveis à época do protocolo (...) tendo sido analisada a documentação apresentada, com base no art. 29 e parágrafos da Portaria Normativa nº 40/2007, bem como demais comandos ali insculpidos. Informa, ainda, que essa fase foi concluída em 22/8/2012, com parecer satisfatório registrado no sistema e-MEC pela técnica da SERES que analisou os documentos na fase do despacho saneador.

Sobre a fase da avaliação in loco, informa a peça recursal que o formulário eletrônico foi preenchido em atendimento também à Portaria Normativa nº 40/2007, tendo sido todo o procedimento avaliativo baseado na referida Portaria Normativa e no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância publicado pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Inep e de acordo com as normas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Nessa fase processual, o curso pleiteado recebeu os conceitos 3 (três), 3,7 (três vírgula sete) e 3,3 (três vírgula três) respectivamente para as Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Após a avaliação presencial nem a IES nem a Secretaria manifestaram-se no sentido de impugnar o relatório, indicando, na interpretação dos termos do recurso que a própria SERES concordava com o atendimento da legislação até então vigente

pela FASAVI.

Em 20/11/2013 foi aberto o prazo para que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se manifestasse sobre o curso, tendo opinado pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito em 13/3/2014. Em face dessa posição da OAB, o processo foi encaminhado de ofício para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Alega o recurso que a CTAA, em sua decisão final, corroborou a análise da relatora e afirmou desconhecer a Impugnação ora apresentada, ou seja, reconhece-se que o parecer emitido pelo Conselho Federal da OAB foi intempestivo, razão pela qual, a Impugnação de Ofício pela SERES teria perdido o objeto. Alega, ainda, que além da intempestividade do pronunciamento da OAB, seu conteúdo foi contrário à realidade fática à época de sua emissão, especialmente quanto à existência de 400 (quatrocentas) vagas em aberto em Vitória da Conquista – BA e região.

Além disso, o recurso registra que, ao ser encaminhado o processo de ofício para a CTAA, a IES perdeu a oportunidade de apresentar suas contrarrazões, uma vez que essa fase foi aberta e finalizada no mesmo dia, qual seja, 13 de março de 2014, quando, na verdade, o prazo seria de 20 (vinte) dias. Apesar de o registro desse procedimento não constar mais do sistema e-MEC, por ter sido apagado, a IES anexou cópia do print da tela em que resta comprovado que não houve oportunidade para a IES se manifestar sobre a impugnação, tendo, ainda assim, a FASAVIC protocolizado em documento físico as contra-razões (sic) (cópia anexa-11), conforme faz prova, foi recebido e não há registro de que tenha sido analisado.

Em 29/5/2014, por fim, a SERES emitiu parecer final no qual faz constar, por 06 (seis) vezes, no corpo do fundamento da decisão, a Portaria Normativa MEC nº 20/2014, publicada em 19 de dezembro de 2014 (...). Ou seja, a Portaria Normativa MEC nº 20/2014 foi publicada até mesmo após a emissão do Parecer do Conselho Federal da OAB, o qual foi postado no e-MEC em 13 de março de 2014.

A peça recursal advoga fundamentos jurídicos sobre o princípio da irretroatividade das leis (Constituição federal, Art. 5º, Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.376/2010 e extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo) para manifestar a sua irresignação pela aplicação de exigências constantes em Portaria Normativa do MEC publicada apenas em dezembro de 2014, quando todos os trâmites processuais regulamentados pela citada Portaria já haviam sido realizados, aguardando tão somente a decisão da SERES. Mesmo assim, esta foi uma das bases para o indeferimento do pedido de autorização de curso proposto pela IES.

Considera o recurso que a IES não tinha como atender as exigências relativas à instrução processual uma vez que elas não existiam quando do protocolo de Requerimento de Autorização do Curso, seria, portanto, impossível atender ao comando legal que não havia sido publicado, ou seja, não se tinha conhecimento (...) materialmente, seria impossível retroagir no tempo e praticar os atos conforme novo comando legal, se não lhe fosse oportunizado realizar todo o procedimento novamente.

Reitera, ainda, que a própria SERES, que havia atestado a regularidade da instrução processual, fase, portanto, superada, afirma o não atendimento adequado à instrução processual, com base na Portaria Normativa MEC nº 20/2014”, ou seja, “com essa postura, aplicou nova interpretação de forma retroativa ao mesmo ato, já avaliado pelo mesmo órgão, o que é vedado por lei, nos termos do art. 2º, Inciso XIII, da Lei Federal 9.784/99:

‘Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da

legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifei).

Pondera o recurso que da forma como feito pela SERES, em parecer final, esta desconsiderou a avaliação do INEP, e levou em consideração apenas o parecer emitido pelo Conselho Federal da OAB, o qual sequer guarda correlação com a realidade fática da região e com o que ficou demonstrado pelo INEP”.

O Relator do Recurso, em suas considerações, explicita que “cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela requerente.

(...)

Na fase do Despacho Saneador, iniciada em 5/1/2012 e encerrada em 22/8/2012, é fato que corrobora a alegação do recurso apresentado ao CNE, que a SERES considerou o processo satisfatório, encaminhando-o para avaliação in loco nos seguintes termos:

Após diligência e finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Projeto Pedagógico do Curso e comprovação da disponibilidade do imóvel para a oferta do curso - conclui-se que o presente Processo atende satisfatoriamente as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa n. 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. O curso solicitado neste processo de autorização deverá receber visita de avaliação in loco pelo INEP, em face do disposto no § 1º do Art. 11-A da Portaria Normativa nº 40 de 2007. Cabe destacar que é importante que os avaliadores observem se o quantitativo de vagas solicitadas para o curso (300 vagas) corresponde de maneira suficiente às condições de infraestrutura da IES em credenciamento. Por oportuno destacamos que: A IES possui processo de credenciamento em trâmite no Sistema e-MEC nº 201117959. A matriz curricular do curso conta com a disciplina optativa de Libras. O curso será ofertado na Avenida Olívia Flores, nº 200, Candeias, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Percebe-se, pelas considerações da Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/SERES/MEC), que os documentos, após diligência foram considerados satisfatórios à luz da legislação vigente: o Decreto nº 5.773/2006, suas alterações e a Portaria Normativa nº 40/2007. Cumpre destacar também que a IES, naquele momento, estava em fase de credenciamento institucional, o que veio a ocorrer, como já visto, em agosto de 2014”.

Considerações do Relator do Reexame

O ponto central deste processo de reexame está em analisar, por meio de todas as evidências que possam ser coletadas na documentação no sistema e-MEC, se a decisão da SERES feriu o princípio da irretroatividade das leis (Constituição Federal, art. 5º, art. 6º

do Decreto-Lei nº 4.657/1942, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.376/2010 e extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo), devido ao fato da Portaria nº 20, de 19 de dezembro de 2014, ter sido publicada quando o processo nº 201117966, de autorização do curso de Direito, protocolado em 5 de janeiro de 2012, já se encontrava em fase avançada ou finalizada.

Uma análise da cronologia do processo se faz necessária, o que farei a seguir, na forma de itens para que se tenha uma visão global de sua tramitação.

- 5/1/2012 – Protocolização do pedido de autorização do curso de Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista – FASAVIC;
- 22/8/2012 – Finalização da fase do despacho saneador;
- 3 e 4/12/2012 - Visita da comissão avaliadora *in loco*, atribuindo o conceito 3 (três) para a IES;
- Publicação do relatório da Comissão de visita *in loco* 10/12/2012;
- 13/3/2014 - Emissão do Relatório da OAB, com Parecer contrário ao pedido de autorização;
- 25/4/2014 – Final do prazo para impugnação do Relatório de visita *in loco*, tanto pela IES, quanto pela SERES;
- 9/11/2014 – Parecer da CTAA nos seguintes termos “manifestação exarada pela OAB é manifestamente intempestiva, uma vez que não observou o prazo de 60 (sessenta) dias”;
- 19/12/2014 - Publicação da Portaria Normativa nº 20, pelo Ministério da Educação;
- 29/5/2015 – Parecer final da SERES, nos seguintes termos “*tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito (Bacharelado), pleiteado pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória Da Conquista, código 17433, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho LTDA, com sede no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia*”.

Fica claro pela cronologia acima explicitada que, no dia 19 de dezembro de 2014, quando a Portaria nº 20 foi publicada, a requerente já havia cumprido todas as fases do processo de análise para a autorização do seu curso de Direito, e cumprido todas as exigências necessárias para a obtenção deste ato, de acordo com a legislação vigente antes da publicação da referida Portaria.

Utilizando aqui o princípio da irretroatividade das leis (Constituição Federal, art. 5º, art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.376/2010 e extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo), sou de parecer favorável à decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Parecer CNE/CES nº 423, de 8 de outubro de 2015, que deu provimento ao recurso impetrado pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. (IESA).

II – VOTO DO RELATOR

Ratifico o Parecer CNE/CES nº 423/2015 e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente